ACÓRDÃO - AC00 - 50/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2170/2018
PROTOCOLO	: 1889684
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: REGINALDO ALBERTO NERY
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES – CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – PARECER-C TCE/MS 13/2022 – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – ATIVIDADE CONTÁBIL EXERCIDA EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO – PARECER-C TCE/MS 00/0044/01 – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, da Câmara Municipal de Corguinho - MS, gestão do Sr. **Reginaldo Alberto Nery**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Reginaldo Alberto Nery**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Corguinho no sentido de que seja observado com maior rigor a classificação da despesa (Portaria STN/SFO 163/2001), assim como conste da LOA dos próximos exercícios, no elemento de despesa 3.3.50.41, eventuais despesas com a União da Câmara de Vereadores a fim de atender o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS,

especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de contador municipal; e pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corguinho-MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Reginaldo Alberto Nery**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS 54/2016.

Finalizados os trabalhos, a área técnica (ANA - FTCA – 8831/2023, fls. 243-246), concluiu pela **irregularidade** das contas de gestão nos seguintes termos:

> Submete-se o presente exame à apreciação do relator, **PROPONDO** as seguintes medidas, se entender cabíveis:
>
> **a)** no saneamento dos autos, o encerramento da instrução processual, haja vista que os achados estão devidamente suportados por evidências, não havendo a possibilidade de acréscimo de documento ou informação objetiva capaz de alterar a opinião técnica emitida por este grupo de trabalho, sem prejuízo de exposição de motivos de conveniência e oportunidade trazidos pelo jurisdicionado e apreciados pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Reginaldo Alberto Nery, sejam julgadas **irregulares**, com fundamento no art. 42, V, VIII c/c o art. 59, III, da Lei Orgânica.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, exercício de 2017(PAR - 1ª PRC - 12815/2023, fls. 248-253), manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Corguinho - MS, gestão do Sr. **REGINALDO ALBERTO NERY**, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas caracterizam infrações previstas no art. 42, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **REGINALDO ALBERTO NERY**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via

executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2017;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, para que não voltem a ocorrer nos exercícios seguintes;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 161-183) se manifestou pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- O subsídio dos Vereadores é inferior a **20,00%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual**,** em conformidade, portanto, com o art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- Foram gastos **2,26%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Aplicou-se **58,95%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **A despesa total com pessoal** correspondeu a **3,68%** da Receita Corrente Líquida do município, estando de acordo com o art. 20, inc. III, "a", da LRF.

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art.

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819 de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. Decreto Legislativo nº 002/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores de Corguinho).

29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	15.798.384,83	100	15.798.384,83	100
Limite autorizado	1.105.886,94	7,00	1.105.886,94	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	994.857,73	6,30	994.857,73	6,30

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 169) e pela Auditoria (fls.205-206).

Nesse contexto, confrontando a análise da área técnica (ANA – FTCA-8831/2023 fls. 243-246), o parecer da Auditoria (PAR GACS LLRP – 13352/2020, fls. 185-206) e o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12815/2023, fls. 248-253) verifico que subsistem as seguintes impropriedades, as quais aprecio:

ANA – FTCA- 8831/2023; PAR GACS LLRP – 13352/2020 e PAR 1ª PRC – 12815/2023:

- Realização de despesa sem previsão na LOA/2019;
- Classificação de despesa em elemento inadequado.;
- Falhas na contratação de serviços de Contabilidade;
- Não encaminhamento dos atos de nomeação dos responsáveis;
- Disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais.

1. Realização de Despesa não prevista na LOA e Classificação em elemento inadequado.

Conforme pontuaram as equipes técnicas (fls. 164 e 196-198) corroborado pela Procuradoria de Contas (fl. 252), no exercício de 2017, a Câmara Municipal realizou pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 3.600,00. A despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, entretanto a LOA (Lei Municipal nº 521/2019) do município não previu tal gasto, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 164).

Consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser

empenhada no elemento **3.3.50.41**, contudo, foi registrada no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Em sede de intimação, o gestor (fls. 217-219) justificou que a falha foi meramente formal e não causou dano ao erário.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.
>
> (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 –

Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021. Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).
>
> **ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de

> recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil - CPC (Lei Federal 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927 do CPC), no sentido de que **a irregularidade em tela pode ser ressalvada**.

2. Ausência de Contador efetivo - Atividade contábil exercida em regime de terceirização

As equipes técnicas (fls. 165-168 e 188-190) e a Procuradoria de Contas (fl. 252) apontaram falhas nos quadros de servidores concursados para exercício de atividades técnicas de contador.

Além disso, a Auditoria (fls. 187-188) apontou que a documentação referente à contratação de empresa de assessoria contábil foi encaminhada parcialmente, uma vez que Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2016 referente à Prestação não foi encaminhado, motivo pelo qual **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS

Em resposta à intimação (fls. 219-221), o gestor informou que a contratação de empresa prestadora de serviços contábeis observou os procedimentos legais.

No entanto, conforme mencionado pela Divisão de Fiscalização (fl. 245), não se trata de questionamento acerca da legalidade do procedimento licitatório que contratou os serviços de contabilidade, mas, sim, da inexistência de servidores concursados no órgão para o exercício de atividades técnicas.

Nesse contexto, importante a consideração apresentada pela Auditoria (fl. 189) que defendeu entendimento no sentido de que os serviços de caráter técnico e contínuo não podem ser objeto de terceirização, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no § 1º do art. 18 da LRF e citou decisões de outros Tribunais com o posicionamento de que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos.

Tal conduta contraria o disposto no art. 37, *caput* e inc. II, da CF/88, e as demais regras do direito público. Neste sentido, é plausível mencionar entendimentos jurisprudenciais (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) que impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise.

Neste contexto, acolho em parte a manifestação das equipes técnicas (fls. 165-168 e 188-190) e da Procuradoria de Contas (fl. 252) e voto pela **recomendação** para que a atual gestão efetue concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF).

3. Disponibilidade de caixa em banco não oficial

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Conforme apurou a Auditoria às fls. 192-195, constam disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais, (Banco SICREDI, fls. 75-76).

Constato da análise dos extratos acostados às fls. 75-76 que a Câmara Municipal realizou diversos pagamentos em cheque, mantendo, de fato, suas disponibilidades em bancos não oficiais.

O jurisdicionado não se pronunciou sobre o apontamento. Cabe ressaltar neste ponto que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema. Neste sentido, por exemplo, a jurisprudência do TCE/SC admitia, em seu Prejulgado 2067, a possibilidade de contratar Cooperativas de Crédito para arrecadação de valores, desde que mediante procedimento licitatório e com imediata transferência de Valores. Constata-se também na jurisprudência dos Tribunais de Contas entendimento no qual os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. Nesse sentido, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

Esta relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Torna-se importante destacar que esta Corte de Contas emitiu o PARECER C nº 13/2022 respondendo que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, notadamente, a Resolução BACEN nº 4.659/2018. Assim, importante destacar dois aspectos: **a prioridade pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos oficiais** (estatais) e a **observância de requisitos prudenciais quanto aos valores aplicados**.

Dessa forma, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da **CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e do CMN, visando a segurança dos recursos públicos**.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município, a exemplo, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, fato que não vem sendo comprovado nas contas de gestão analisadas: o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.** Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados,

considerando que a situação encontrada pode ser objeto de **RESSALVA,** mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho parcialmente a análise técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, da Câmara Municipal de Corguinho - MS, gestão do Sr. **Reginaldo Alberto Nery**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Reginaldo Alberto Nery,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Corguinho no sentido de que seja observado com maior rigor a classificação da despesa (Portaria STN/SFO 163/2001), assim como conste da LOA dos próximos exercícios, no elemento de despesa **3.3.50.41**, eventuais despesas com a União da Câmara de Vereadores a fim de atender o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003;

4. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de contador municipal;

6. Pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando

as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

7. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/KBV